

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 2479/80 (Proc. nº 3887/80 DRE Vale do Paraíba)
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO
(Centro Educacional - Sesi nº 171 - Guaratinguetá)
ASSUNTO : Reconhecimento
RELATOR : Conselheiro(a) AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
PARECER CEE Nº 0176 /81 - CEPG - Aprovado em 11/ 02 /81

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

1.1 - A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção de Educação Fundamental do Sesi, requereu em 24 de novembro de 1973 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 171, sito a Rua Guaranis, 152 - Pedregulho - Guaratinguetá, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78.

1.2 - Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de ensino de Guaratinguetá, da Divisão Regional de Ensino do Vale da Paraíba, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da análise de documentação do estabelecimento.

1.3 - Na parte final do Relatório consta Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, contantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18/78.

1.4 - A Cordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento dos exigências legais vigentes.

2.1 - A Constituição da Republica Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (Art. 178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do Art. 178).

2.2 - A Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4024/61 e na Constituição Federal:

PROCESSO CEE Nº 2479/80 PARECER CEE Nº 0176 /81 fls.2

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)".

2.3 - Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o Sesi.

2.4 - Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 02 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - Sesi - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5 - O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do Sesi e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho, através do Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6 - Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional do Sesi nº 171, localizado à Rua Guaranis, 152 - Pedregulho - Guaratinguetá, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

II - CONCLUSÃO

1 - À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - Sesi nº 171, localizado à Rua Guaranis, 152 - Pedregulho - Guaratinguetá, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 3064, publicado no D.O.E. de 06 de novembro de 1964.

2 - Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

CEPG, em 29 de dezembro de 1980

a) Conselheiro(a) AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
Relator(a)

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 21 de janeiro de 1981.

a) Consº Jair de Moraes Neves
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de fevereiro de 1981

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente